



CONGRESSO NACIONAL

MPV 761

00022 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CD17663.80165-21

DATA
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, de 2016

AUTOR
Deputado André Figueiredo

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se as alterações do Inciso VI do art. 3º e o § 9º do art. 5º, inseridos pelo art. 3º da Medida Provisória nº 761, de 2016.

JUSTIFICATIVA

A MPV proposta altera e prorroga o Programa de Proteção ao Emprego, que a partir dela, denomina-se Programa Seguro-Emprego. Duas alterações, em particular, nos trazem insegurança quanto à permanência do objetivo principal do programa.

Primeiro, o Inciso VI do art. 3º, altera o indicador que comprova a situação de dificuldade econômico-financeira da empresa que solicitar a adesão, que está fundamentada no Indicador Líquido de Emprego (ILE). Este índice resulta da diferença entre o total de admissões nos últimos 12 meses, dividido pelo número de funcionários no 13ºmês anterior à solicitação de adesão ao programa, multiplicado por 100. No antigo PPE este índice não poderia ultrapassar 1% , mas no novo programa um novo percentual. Ora, dependendo do índice, se alterado, não caracteriza mais que a empresa está em dificuldades e disvirtua o programa.

Segundo, o § 9º do art. 5º, insere no texto da lei que o número total de trabalhadores, de estabelecimentos ou setores específicos da empregados abrangidos e o percentual de redução da jornada e do salário podem ser alterados durante o período de adesão ao Programa, dispensada a formalização de termo aditivo ao acordo, observados os critérios a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo Federal.

Para haver adesão ao Programa, há a necessidade de um acordo coletivo celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa.

Tal acordo é tão importante que pode reduzir em até trinta por cento a jornada e o salário, além de envolver outras condições a serem consensuadas entre as partes, sendo inadmissível que tais condições sejam alteradas por ato presidencial depois da adesão ao programa, que é o propósito do parágrafo 9º inserido e que ora propomos a supressão.

Deputado André Figueiredo
PDT/ CE